

3. No caso da alínea a) do n.º 2, poderá ser acompanhado de uma circular contendo instruções sobre o processamento do reenvio do verbete.

4. Cada boletim de voto será acompanhado de dois envelopes, que se destinam à sua devolução à Comissão Eleitoral de Cabo Verde, que para o efeito funcionará como Assembleia de Recolha e Contagem de Votos.

5. Um dos envelopes, de cor verde, destina-se a receber o boletim de voto e não conterá quaisquer indicações; o outro envelope, branco e de tamanho maior, de forma a poder conter o envelope do boletim de voto, terá impressos, na face, os dizeres “Comissão Eleitoral de Cabo Verde – Assembleia de Recolha e Contagem de Votos dos eleitores não residentes em Cabo Verde – Cidade da Praia – Ilha de Santiago,” devendo ser inscritos, no verso, o nome e a morada do eleitor.

Artigo 154.º

(Modo como vota o eleitor não residente em Cabo Verde)

O eleitor marcará com uma cruz, no quadrado respectivo, a lista em que vota e dobrará o boletim em quatro, introduzindo-o, depois, no envelope verde, que fechará. O envelope verde, devidamente fechado, será introduzido no envelope branco, que o eleitor remeterá, igualmente fechado, e pela via postal mais rápida, à Comissão Eleitoral de Cabo Verde, por forma a que possa chegar à posse desta até à data designada para a eleição.

Artigo 155.º

(Voto nulo ou em branco)

Para além dos casos consignados no artigo 93.º, correspon-

derá a voto branco ou nulo o boletim de voto que não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 153.º e 154.º, ou que não chegue até à data designada para a eleição, o que se comprovará pelo respectivo carimbo dos correios.

Artigo 156.º

(Delegações da Assembleia de Recolha e Contagem de Votos dos eleitores não residentes em Cabo Verde)

Para o efeito da recolha dos votos dos eleitores não residentes no território de Cabo Verde, os postos de recenseamento referidos no artigo 141.º passarão a funcionar, no período destinado à recolha, como delegações da Assembleia de Recolha e Contagem de Votos.

Artigo 157.º

(Funções das delegações)

Na qualidade referida no artigo anterior, as delegações da Assembleia de Recolha e Contagem de Votos (ex-postos de recenseamento) farão entrega aos eleitores que os solicitarem, inscritos nos cadernos que lhes tenham sido enviados em cumprimento do disposto no artigo 151.º, dos boletins de voto e dos envelopes mencionados nos n.ºs 4 e 5 do artigo 153.º, a fim de que os eleitores, sozinhos e a coberto de qualquer fiscalização ou influência, assinalem com uma cruz o quadrado correspondente à lista da sua preferência e cumpram o mais previsto no artigo 155.º, à excepção da remessa à Comissão Eleitoral de Cabo Verde, que será feita oficiosa e imediatamente após a votação e pela via postal mais rápida, pelas próprias delegações.

Artigo 158.º

(Operações da Assembleia de Recolha e Contagem de Votos dos eleitores não residentes em Cabo Verde)

1. A Comissão Eleitoral de Cabo Verde, actuando como Assembleia de Recolha e Contagem de Votos dos eleitores não residentes em Cabo Verde, directamente ou através de três delegados locais expressamente designados para o efeito, no dia imediato ao designado para a eleição, procederá à contagem de votos recebidos, na presença dos delegados das listas que tiverem comparecido ao acto.
2. O presidente da Comissão Eleitoral de Cabo Verde, ou da delegação prevista no número antecedente, entregará os envelopes brancos que tiverem sido recebidos aos escrutinadores, que descarregarão o voto, rubricando os cadernos eleitorais respectivos, na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
3. Em seguida, o presidente da Assembleia mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.
4. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir os envelopes brancos, que serão imediatamente destruídos.
5. Após a destruição dos envelopes brancos, o presidente mandará abrir os envelopes verdes, a fim de conferir o número de boletins de votos recolhidos.
6. Seguidamente, observar-se-á o disposto nos artigos 96.º n.ºs 3 e 4, e 97.º
7. A Assembleia de Recolha e Contagem de Votos anulará os votos cujos eleitores tenham deixado de preencher ou cumprir quaisquer prescrições previstas neste diploma.
8. Os delegados das listas terão direito de examinar os boletins de voto e a correspondente documentação, e de suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à validação ou

invalidação de qualquer voto ou à sua contagem, devendo a reclamação ser imediata e definitivamente decidida.

(Interpretação e integração de lacunas)

Artigo 159.º

(Campanha eleitoral)

Relativamente aos eleitores não residentes no território de Cabo Verde, a campanha eleitoral consistirá na elucidação dos eleitores através da remessa a estes, ou da difusão entre estes, de documentação escrita.

Artigo 160.º

(Regras especiais de natureza penal)

1. Aqueles que no acto da sua inscrição, ou da inscrição de outrem como eleitores, conscientemente prestarem declarações que não correspondam à verdade, responderão pelo crime de falsas declarações.

2. A infracção das disposições previstas neste título a que não corresponda pena especial será punida com pena de prisão de três dias a seis meses e multa de 100\$00 a 10 000\$00, consoante a sua gravidade.

TÍTULO X

Disposições finais

Artigo 161.º

(Calendário das operações eleitorais)

O Governo de Transição definirá por decreto-lei o calendário das operações eleitorais na parte não prevista no presente diploma, podendo, inclusivamente, e em caso de necessidade de outro modo não removível, alterar, no todo ou em parte, o calendário aqui previsto.

Artigo 162.º

(Publicidade dos actos)

O Governo de Transição definirá ou cometerá à Comissão Eleitoral de Cabo Verde a forma da publicidade dos actos previstos neste diploma carecidos dela, nomeadamente em relação àqueles cuja publicação expressamente se prevê, sempre por forma a assegurar aos eleitores, dentro dos meios de que dispuser, o esclarecimento e a informação convenientes.

Artigo 163.º

(Interpretação e integração de lacunas)

As dúvidas de interpretação do que neste diploma se dispõe e a integração das suas lacunas serão resolvidas e efectivadas por despacho ou diploma interpretativos, conforme o caso, do Governo de Transição.

Artigo 164.º

(Certidões)

Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) — As certidões necessárias para o recenseamento eleitoral;
- b) — As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;
- c) — As certidões de apuramento geral.

Artigo 165.º

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, impostos do selo e de justiça, conforme os casos, todos os actos e documentos relativos à inscrição nos cadernos de recenseamento ou ao exercício do direito de voto, incluindo os direitos de reclamação e recurso previstos neste diploma.

Artigo 166.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entrará imediatamente em vigor no território de Cabo Verde, independentemente de publicação no respectivo *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 15 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Artigo 162.º

Artigo 163.º

(Publicidade dos actos)

(Leyendas)

O Governo da Transição defina ou cometa à Comissão Eleitoral de Cabo Verde, os aspectos de propagação, impressão, selo e de distribuição dos diplomas, bem como a publicação daqueles que, por forma a assegurar a transparência do processo eleitoral, dispuser, o

*Composto e impresso na
oficina gráfica da A.G.U.
LISBOA*

